

Processo: 1192187
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Link Card Administradora de Benefícios Eireli- ME
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste
Responsáveis: Ricardo Celles Maia (Presidente), George Heleno Sales (Pregoeiro)
Procuradores: João Vitor Leitão Baeta Neves, OAB/SP 467.743; Leonardo Augusto Gomes Fernandes, OAB/SP 439.290; Lucas Henrique Salveti, OAB/SP 368.242; Márcio Diniz dos Santos, OAB/SP 455.008
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 16/9/2025

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 71 DA LEI N. 14.133/21. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

A jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica no sentido de que o superveniente desfazimento do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação que verse sobre o procedimento licitatório e na consequente extinção do processo, sem resolução de mérito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da constatação de perda de objeto, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n. 102/2008 e do inciso III do art. 258 do Regimento Interno (Resolução n. 24/2023), c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas;
- II) determinar ao gestor que, na hipótese de abertura de procedimento licitatório com objeto análogo, encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação referente às fases internas e externas do certame, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação;
- III) determinar a intimação das partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivar os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 16 de setembro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 16/9/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Link Card Administradora de Benefícios Ltda., com pedido de suspensão cautelar do Pregão Presencial n.º 01/2025 (Processo Licitatório n.º 29/2025) promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste, tendo como objeto:

“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na implantação e operação de sistema informatizado e integrado de serviço de gestão administrativa em saúde, com fornecimento por intermediação de aquisições de materiais, insumos e contratação de prestação de serviços, em rede credenciada de empresas e profissionais especializados, compreendendo treinamento de pessoal necessários à sua operação, e relatórios gerenciais de controle das despesas de execução dos serviços com fornecimento de materiais e serviços para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste – CISLESTE)” (item 1 do edital, peça n.º 2)

A denunciante apontou a existência de supostas irregularidades no certame, quais sejam: **a)** não aceitação de taxa negativa; **b)** ausência de unicidade do objeto e do comprometimento da competitividade; **c)** ilegalidade e ilegitimidade da exigência de divulgação dos orçamentos entre os credenciados; **d)** ilegalidade e inviabilidade da exigência de acesso público e irrestrito ao sistema; **e)** frustração ao caráter competitivo e possível direcionamento; **f)** inadmissibilidade da aceitação de atestados que não guardam qualquer relação com o objeto licitado; e **g)** descumprimento da qualificação econômico-financeira por parte da empresa vencedora. Ao final, requereu a suspensão liminar do certame.

À peça n.º 9, verificada, *prima facie*, a aglutinação indevida de itens heterogêneos no certame, deferi a liminar para suspensão do certame. Tal decisão interlocutória foi referendada na sessão da Segunda Câmara realizada no dia 24/6/2025 (peça n.º 20).

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste, às peças n.ºs 16 e 17, informou a anulação do Pregão Presencial n.º 01/2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 19/6/2025.

O Ministério Público junto ao Tribunal, à peça n.º 24, opinou pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão de perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao compulsar os autos, confirmei, à peça n.º 16, a anulação do certame levada a cabo pela autoridade competente, qual seja o Presidente do Cisleste, Sr. Ricardo Celles Maia, por meio do “Termo de Anulação de Licitação” datado de 18/6/2025, bem como sua publicação no Diário Oficial dos Municípios Mineiros do dia 19/6/2025.

Trata-se, *in casu*, de conduta pautada no poder de autotutela da Administração, que lhe faculta anular processos licitatórios eivados de ilegalidade ou revogá-los por razões de interesse público, assegurado o contraditório e a ampla defesa aos terceiros eventualmente prejudicados pela medida, conforme prerrogativa expressamente prevista no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021.

A faculdade de o Poder Público exercer a autotutela, com vistas ao desfazimento, por iniciativa própria, de atos e procedimentos eivados de ilegalidade, ou que se tornem inconvenientes e inoportunos, é reconhecida pela legislação como poder-dever do administrador público. Nesse sentido, os Enunciados das Súmulas n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal – STF:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (Enunciado n.º 346)

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Enunciado n.º 473)

A propósito, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a superveniente anulação ou revogação do certame resulta na perda de objeto da denúncia ou representação, consoante excertos transcritos a seguir:

“Ora, conquanto inapropriado e insuficientemente fundamentado, o ato administrativo de desfazimento do procedimento licitatório, praticado pela Administração Municipal, retirou do mundo jurídico o edital eivado de vícios, não restando caracterizado prejuízo ao exercício da função de controle nem mesmo a terceiros interessados”. (Processo n.º 862.925. Rel. Cons. Cláudio Couto Terrão. Primeira Câmara. Deliberado na sessão de 15/5/2012. Acórdão disponibilizado no DOC de 14/9/2012)”

“Sendo assim, a superveniente extinção de licitação, objeto do procedimento administrativo de denúncia, nas hipóteses de revogação ou de anulação da licitação, vem sendo causa, segundo entendimento dessa Corte de Contas, de arquivamento dos autos.

Tem-se, como exemplo, o que foi decidido nos autos da Denúncia n. 873401, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, Sessão da 1ª Câmara de 12/06/2012, e nos da Denúncia n. 843476, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, Sessão desta 2ª Câmara de 14/06/2012.

No caso dos autos, é de se considerar, ainda, que não há elementos suficientes que configurem indícios de má-fé por parte dos gestores e que o ato de revogação foi devidamente publicado, conforme se verifica à fl. 297.

Assim, deve-se reconhecer que a revogação superveniente da licitação questionada nestes autos, com base no inciso VI e no § 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao Regimento Interno deste Tribunal de Contas, significa a perda do interesse processual, ensejando o arquivamento dos autos, sem resolução do mérito”. (Processo n.º 911.899. Rel. Cons. Sebastião Helvécio. Primeira Câmara. Deliberado na sessão de 18/3/2014. Acórdão disponibilizado no DOC de 3/2/2014)”

“A revogação do certame enseja a perda do objeto da denúncia, declarando a sua extinção sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil”. (Processo n.º 1.007.905. Rel. Cons. José Alves Viana. Segunda Câmara. Deliberado na sessão de 13/7/2017. Acórdão disponibilizado no DOC de 10/8/2017)”

Dessa forma, concluo que o desfazimento do procedimento licitatório *sub examine* ensejou a perda do objeto da presente denúncia, não havendo mais irregularidades a serem analisadas quanto ao Pregão Presencial n.º 01/2025 (Processo Licitatório n.º 29/2025) promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Mata Leste - Cisleste, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, constatada a perda de objeto, manifesto-me pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 67 da Lei Complementar n.º 102/2008 e do inciso III do art. 258 do Regimento Interno (Resolução n.º 24/2023), c/c o inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos de contas.

Determino ao gestor que, na hipótese de abertura de procedimento licitatório com objeto análogo, encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação referente às fases internas e externas do certame, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a publicação.

Intimem-se as partes acerca do inteiro teor desta decisão e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, III, regimental

* * * * *

jc/rb

